



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003683/2007-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.767 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$72.475,12 (setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos), relativa ao exercício de 2005, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2005, decorrente da omissão de rendimentos do trabalho pago por pessoa jurídica, omissão de rendimentos de aluguéis, glosa de dedução indevida com despesas médicas e glosa com dedução indevida a título de pagamento de pensão alimentícia, resultando em cobrança suplementar de IRPF, no valor de R\$3.799,57, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

O contribuinte impugnou parcialmente o débito, apenas com relação à glosa das despesas médicas e da dedução relativa ao pagamento de pensão alimentícia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Brasília deu parcial provimento à impugnação do contribuinte, tendo restabelecido parte das despesas médicas comprovadas pelo recorrente, em acórdão (fls. 79) cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu recurso voluntário o contribuinte limita-se a requerer o restabelecimento da dedução relativa ao pagamento de pensão alimentícia, anexando cópia da documentação comprobatória.

É o relatório".

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como se observa, o litígio gira em torno da comprovação acerca da existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que determine o pagamento pelo recorrente de pensão alimentícia.

A fundamentação para a dedução da pensão alimentícia está disciplinada no art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995.

A DRJ rejeitou a despesa tendo em vista que o contribuinte não comprovou que o valor de R\$ 78.800,49, era decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Entretanto, o Ofício nº 2.926/88 expedido pela 6ª Vara de Família da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (fls. 91), de 1 de agosto de 1988, o Ofício nº 765/98 expedido pelo Juízo de Direito da 12ª Vara de Família da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (fls. 92), de 27 de maio de 1998, juntados no recurso voluntário, informam o desconto de 40% dos rendimentos líquidos do recorrente em benefício de Marlene Campos de Abreu, Anna Paula de Abreu da Costa Carvalho e Anna Luiza de Abreu da Costa Carvalho.

Assim, não restam dúvidas quanto à dedutibilidade dos valores descontados a título de pensão alimentícia, até o limite do valor comprovado.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele dar provimento para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$72.475,12, constante do comprovante de fl. 31, relativa ao exercício de 2005.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*